

Aspectos Jurídicos da Lei Anticorrupção e sua aplicabilidade no Município de São Paulo

Angélica Petian

20/08/2015

Aspectos introdutórios

A responsabilidade por atos praticados contra a Administração Pública pode se dar em diferentes esferas:

- ❖ Civil
- ❖ Administrativa
- ❖ Penal

Uma conduta pode implicar em responsabilização múltipla.

Aspectos introdutórios

A responsabilização por condutas lesivas à Administração Pública tem, tradicionalmente, no Brasil, a pessoa física como sujeito, seja ela integrante dos quadros da Administração ou não.

Exemplos: Crimes contra a Administração;

Infrações / sanções disciplinares;

Sanções por improbidade;

Previsão constitucional:

Art. 37 (...)

§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

Improbidade Administrativa

Lei n.º 8.429/92:

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Anticorrupção

Lei n.º 12.846/2013

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de **pessoas jurídicas** pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

A Lei aplica-se a qualquer tipo de sociedade, empresárias e simples, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Anticorrupção

A responsabilidade da pessoa jurídica não exclui das pessoas físicas.

Art. 4º. Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

Anticorrupção

Lei 12.846/2013

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas **objetivamente**, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Anticorrupção

Lei n.º 12.846/2013 – art. 5º

Constituem atos lesivos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

Anticorrupção

Lei n.º 12.846/2013 – art. 5º

Constituem atos lesivos:

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório;

Anticorrupção

Lei n.º 12.846/2013 – art. 5º

Constituem atos lesivos:

- b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
- c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
- d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

Anticorrupção

Lei n.º 12.846/2013 – art. 5º

Constituem atos lesivos:

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

Anticorrupção

Lei n.º 12.846/2013 – art. 5º

Constituem atos lesivos:

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

Anticorrupção

Lei n.º 12.846/2013 – art. 6º

Sanções:

I - MULTA;

II – PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA
DECISÃO CONDENATÓRIA;

Anticorrupção

A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

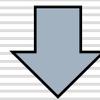
Processo de responsabilização

No Município de São Paulo, a Lei n.º 12.846/2013 foi regulamentada pelo **Decreto n.º 55.107/2014**, que dispõe sobre o processo de responsabilidade e atribui à Controladoria Geral do Município a competência pela instauração da sindicância e do respectivo processo.

O processo deve ser conduzido por comissão processante composta por 3 servidores estáveis.

Processo de responsabilização

De acordo com o art. 2º do Decreto n.º 55.107/2014, o processo poderá ter início de ofício ou a partir de representação ou denúncia, formuladas por escrito, fundamentadas e que contenha a narrativa dos fatos, a indicação da pessoa jurídica envolvida e os indícios de irregularidades.



TRIBUNAL DE CONTAS

Processo de responsabilização

É da Controladoria Geral do Município a competência para celebração de acordo de leniência que poderá resultar na diminuição da multa e exclusão da publicação extraordinárias, desde que resulte:

I - na identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e

II - na obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

Fiscalização pelo TC

Valendo-se de sua missão constitucional, o Tribunal de Contas da União expediu a **INSTRUÇÃO NORMATIVA - TCU N° 74/2015**, que dispõe sobre a fiscalização quanto à organização do processo de celebração de acordo de leniência pela administração pública federal, nos termos da Lei 12.846/2013.